

PARECER/2020/121

I. Pedido

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da EPORTO – Estacionamentos Públicos, S.A. (EPORTO, S.A.) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do Município do Porto.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a EPORTO.

Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a EPORTO, S.A. «é autorizada a aceder, à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário, por data da ocorrência do facto, quando tecnicamente disponível». (n.º 1 da Cláusula 1ª).

A consulta tem «a finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida no âmbito da gestão, exploração, manutenção e fiscalização, quanto às contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, em regime de concessão de serviço público (...), enquanto vigorar o contrato de concessão celebrado com o respetivo Município» (cf. n.º 3 da Cláusula 1ª).

Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo, e por data de ocorrência, quando tecnicamente disponível, e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.^a).

Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a EPORTO, S.A. deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Prevê-se também que, caso a EPORTO, S.A. recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

O acesso à base de dados do registo automóvel é feito por VPN entre os dois organismos, com uso da combinação nome/palavra-passe associados a cada utilizador, sendo também obrigatória a implementação de túneis IPSEC (cf. Cláusula 4.ª).

Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, sob a epígrafe "Utilizadores", a EPORTO, S.A. obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores da base de dados, indicando nome e categoria/função, com vista à atribuição das respetivas credenciais de acesso ao sistema. Os acessos são individualizados e cada utilizador é responsável pelo uso que fizer do serviço. Os pedidos de criação e alteração de utilizadores são encaminhados pelo IRN para o IGFEJ para dar execução aos pedidos.



O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da EPORTO, S.A. (cf. Cláusula 10.ª e n.º 2 da Cláusula 9.ª).

II. Apreciação

- 1. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 2. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 3. A possibilidade de a EPORTO, S.A. aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea *d)* com o n.º 3, alínea *d)* do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4. O Município do Porto celebrou contrato de concessão de serviço público com a EPORTO, S.A., em 11 de dezembro de 2015, para a gestão, exploração, manutenção e fiscalização quanto às contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada.
- 5. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea *e)* do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

¹ Alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

Processo PAR/2020/79 2v.

- 6. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 7. Sublinha-se ainda como ajustada a norma relativa ao acesso individualizado por utilizador, mediante credenciais únicas, e respetivos logs, permitindo sempre rastrear a atividade de cada utilizador.
- 8. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.a, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 9. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela EPORTO, S.A. aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 7 de outubro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)